



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04505/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Éder Gomes Parnaíba

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

Interessado: Disraeli Abrantes Moreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00727/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PB – IPAM, SR. JOSÉ EDER GOMES PARNAÍBA, CPF N.º 067.031.654-75*, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04505/16

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao administrador do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena/PB – IPAM no ano de 2015, Sr. José Éder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 16.36 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Diretor Presidente da entidade previdenciária da Comuna de Santa Helena/PB, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 05 de maio de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04505/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena/PB – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2016.

Os peritos da extinta Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos no caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 793/801, constatando, resumidamente, que: a) o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da Comuna não estava em vigor durante o exercício; b) a avaliação atuarial elaborada em 2015, com data-base de 31 de dezembro de 2014, projetou um déficit securitário na ordem de R\$ 20.833.003,03, a ser amortizado ao longo de 35 anos; e c) as alíquotas de contribuições vigentes em 2015 foram de 11% para os segurados e 15,61% para o empregador, inclusas a taxa de administração de 2% e a alíquota suplementar de 7,15%.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, os analistas desta Corte de Contas verificaram, sumariamente, que: a) as receitas orçamentárias arrecadadas no exercício ascenderam à importância de R\$ 757.794,18; b) as despesas orçamentárias realizadas atingiram o montante de R\$ 957.645,33; c) o saldo das disponibilidades em 31 de dezembro alcançaram R\$ 2.577.248,85; e d) a Urbe de Santa Helena/PB contava, no ano de 2015, com 212 servidores efetivos ativos, 57 inativos e 07 pensionistas.

Em seguida, os inspetores deste Areópago apresentaram, sinteticamente, as irregularidades detectadas, a saber: a) inexistência de CRP vigente durante o exercício de 2015; b) ausência de informação ao Alcaide acerca da necessidade de adequação da alíquota de contribuição patronal à legislação federal; c) falta de implementação do plano de amortização sugerido na avaliação atuarial; d) ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 199.851,15; e) incorreta confecção do Balanço Patrimonial, especificamente em relação aos registros das provisões matemáticas previdenciárias; f) omissões nas cobranças dos repasses integrais e tempestivos das obrigações securitárias correntes e parceladas devidas pelo Município; e g) carências de reuniões mensais do Conselho de Municipal de Previdência.

Realizada a intimação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena/PB – IPAM durante o exercício financeiro de 2015, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, fl. 803, bem como efetivada a citação do responsável técnico pela contabilidade da referida entidade naquele ano, Dr. Disraeli Abrantes Moreira, fls. 964/965, este último deixou o prazo transcorrer *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04505/16

Em sua peça defensiva, o Sr. José Eder Gomes Parnaíba, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 805 e 807/808, juntou documentos e alegou, abreviadamente, fls. 813/941, que: a) as providências necessárias para obtenção do CRP foram adotadas; b) a alíquota de contribuição patronal vigente, 15,61%, foi superior ao percentual fixado para os servidores, 11%, inexistindo, portanto, qualquer infringência legal; c) a gestão da entidade estaria avaliando a implantação do plano de amortização; d) a deficiência orçamentária decorreu da diminuição acentuada de repasses previdenciários; e) o Balanço Patrimonial foi corretamente elaborado; f) os ofícios com as cobranças das transferências correntes e parceladas foram devidamente remetidos; e g) as intermitências das reuniões do Conselho Municipal de Previdência decorreram das dificuldades nas obtenções dos quóruns adequados.

Instados a se manifestar, os especialistas do Tribunal de Contas, após esquadriharem a mencionado artefato contestatório, elaboraram relatório, fls. 967/980, onde mantiveram *in totum* as máculas anteriormente descritas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 983/989, pugnou, em apertada síntese, pela: a) irregularidade das contas do gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena/PB – IPAM durante o exercício financeiro de 2015, Sr. José Éder Gomes Parnaíba; b) aplicação de multa ao mencionado administrador, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) comunicação à entidade previdenciária municipal sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias; e d) envio de recomendações à atual direção da entidade securitária municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 990/991, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de abril do corrente ano e a certidão, fl. 992.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, após minuciosa análise do conjunto probatório encartado ao almanaque processual, em conformidade com os entendimentos dos peritos deste Areópago de Contas, constata-se que as contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena/PB – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2015, revelaram algumas falhas remanescentes. Com efeito, conforme relato técnico, o último Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido em favor do instituto local teve sua validade expirada em 14 de novembro de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04505/16

Destarte, a inexistência de certificação válida durante o exercício em comento caracteriza a falta de cumprimento de obrigações de competência do administrador do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena/PB – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba. Referida anomalia também foi objeto de discussão no exame das contas do instituto, relativas ao exercício de 2014, Processo TC n.º 04243/15, onde esta eg. Corte, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00584/2022, decidiu fixar prazo para o atual gestor da autarquia local implementar as medidas cabíveis, objetivando adequar o instituto local às disposições expressas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e nas demais normas relacionadas à matéria securitária, e, em seguida, obter o mencionado certificado.

Ato contínuo, os analistas desta Corte, em apreciação à Lei Municipal n.º 632, de 20 de setembro de 2012, fls. 56/58, observaram que a alíquota normal de contribuição previdenciária estabelecida pela referida norma para o Ente municipal, quando descontada a parcela complementar de 7,15%, correspondia a apenas 8,46% da remuneração paga aos funcionários efetivos, patamar este inferior ao fixado para a contribuição dos servidores, 11%, confrontando o estabelecido no art. 2º, cabeça, da Lei Nacional n.º 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, *ipsis litteris*:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Neste sentido, em que pese a iniciativa da lei para estabelecimento das alíquotas de contribuições ser do Chefe do Poder Executivo, verifica-se que o gestor da entidade securitária municipal não adotou medidas administrativas para alertar o então Alcaide Santa Helena/PB acerca da necessidade de adequação da alíquota de contribuição previdenciária do Ente aos preceitos legais, contribuindo para o desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Posteriormente, os peritos deste Tribunal informaram que a AVALIAÇÃO ATUARIAL do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o ano em apreço somente foi elaborada no mês de dezembro de 2015, de modo que o plano de amortização sugerido no referido instrumento de planejamento não foi efetivamente implementado pela Urbe. Com efeito, a demora no preparo da avaliação comprometeu a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, caracterizando o descumprimento ao estabelecido no art. 1º, inciso I, da mencionada Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04505/16

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (grifo inexistente no texto de origem)

Neste diapasão, faz-se necessário salientar que a AVALIAÇÃO ATUARIAL é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto às concessões dos benefícios presentes e futuros, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, *verbo ad verbum*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (grifamos)

Seguidamente, os técnicos desta Corte apontaram um déficit orçamentário no montante de R\$ 199.851,15, porquanto a receita arrecadada pelo instituto de previdência municipal alcançou R\$ 757.794,18 e a despesa executada pela autarquia totalizou R\$ 957.645,33. Assim, é preciso salientar que a situação de desequilíbrio descrita, não obstante as alegações da autoridade responsável, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04505/16

crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Sucessivamente, temos a incorreta elaboração do Balanço Patrimonial, diante da divergência no lançamento do saldo das provisões matemáticas previdenciárias do exercício em apreço. Referida incorreção, além de prejudicar o exame técnico, comprometeu, a confiabilidade dos demonstrativos da entidade securitária municipal. Por conseguinte, a pecha em comento, além da oportuna reprimenda, enseja o envio de recomendação ao administrador do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena/PB – IPAM, no sentido de ter um maior zelo com as informações contábeis e de seguir as normas de regência, notadamente aquelas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, quando das confecções dos artefatos contábeis exigidos.

Logo depois, os inspetores desta Corte relataram que o Sr. José Eder Gomes Parnaíba não adotou providências eficazes para cobranças dos repasses integrais das contribuições previdenciárias correntes e parceladas ao IPAM. Em que pese os ofícios direcionados ao antigo Prefeito de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, à então Secretária de Saúde da mencionada Urbe, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, e ao ex-Presidente do Parlamento Mirim de Santa Helena/PB, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho, todos datados de 28 de dezembro de 2015, fls. 889/893, observa-se que estes expedientes, em razão das ausências de resultados práticos, deveriam ter sido substituídos por pertinentes medidas judiciais.

Assim, diante das insuficientes recuperações dos valores no ano de 2015, podemos destacar, com certeza, que tais omissões afetaram o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Neste diapasão, trazemos à baila o entendimento do ilustre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, emitido nos autos do Processo TC n.º 05371/17, textualmente:

Dessa forma, a falta das cobranças reforça a irregularidade das Contas de Gestão, mormente quando se percebe a possibilidade de ocorrência de um déficit no equilíbrio do sistema em função da letargia da autoridade responsável quanto à exigência dos recursos financeiros indispensáveis ao funcionamento do próprio Instituto Previdenciário.

Por fim, no que tange ao Conselho Municipal de Previdência – CMP, os especialistas deste Areópago de Contas, ao examinarem as atas das reuniões do órgão de deliberação colegiada ocorridas no ano de 2015, fls. 533/543, relataram que, das 12 (doze) sessões previstas para aquele período, apenas 10 (dez) foram efetivadas, deixando de ocorrer encontros nos meses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04505/16

de agosto e novembro, em razão da falta de quórum. Conseqüentemente, mesmo com as pertinentes ponderações, fica patente que os ditames preconizados no art. 29, *caput*, da Lei Municipal n.º 492, de 10 de agosto de 2006, não foram integralmente cumpridos, visto que os encontros ordinários do referido conselho deveriam ocorrer mensalmente, *verbum pro verbo*:

Art. 29 – O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou pelo menos, quadro de seus membros, com antecedência mínima de três dias.

Feitas estas colocações, em consequência da conduta do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena/PB – IPAM durante o exercício financeiro de 2015, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, além do julgamento regular com ressalvas das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela mencionada autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04505/16

DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PB – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, relativas ao exercício financeiro de 2015.

2) *INFORMO* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao administrador do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena/PB – IPAM no ano de 2015, Sr. José Éder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 16.36 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Diretor Presidente da entidade previdenciária da Comuna de Santa Helena/PB, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Assinado 11 de Maio de 2022 às 09:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2022 às 08:57



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2022 às 10:15



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO